

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MORLEY INVESTMENTS LTDA

(Representante: CITIBANK DTVM S.A.)

Processo CVM nº RJ-2009-0042

Trata-se de recurso interposto em 12/11/2009 por CITIBANK DTVM S.A. (Representante do Investidor não-residente MORLEY INVESTMENTS LTDA), contra decisão SGE n.º 207, de 29/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-0042 (fls. 32 e 33), que julgou que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 32/149 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006, 2007 e 2008, pelo registro de **Investidor Não Residente – Carteira Coletiva**.

Em sua impugnação, a Citibank DTVM alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria quitado, através de compensação, os valores notificados.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os recursos disponíveis para compensação mostraram-se insuficientes à quitação das taxas.

Em grau recursal, a Citibank DTVM, em síntese, alega estarem extintos os créditos tributários, seja pela compensação (2º trimestre de 2005), seja pelo pagamento (demais trimestres notificados).

Entendimento da GAC**1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 12/11/2009 (fl. 36) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/10/2009, cf. à fl. 35), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto à alegação de quitação do débito referente à taxa de fiscalização do 2º trimestre de 2005 por compensação, como já bem exposto pela decisão em 1ª instância, os recursos disponíveis à compensação, noticiados pela recorrente, foram totalmente exauridos, por ocasião do atendimento da solicitação do representante da carteira. A compensação, no entanto, não mostrou-se suficiente para a quitação da totalidade do débito relativo ao 2º trimestre de 2005.

Já, no que diz respeito à quitação dos demais créditos objetos da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 32/149, os valores pagos através das Guias de Recolhimento da União (GRU's) apresentadas pela recorrente (fls. 67 a 80) já haviam sido levados em consideração por ocasião da constituição dos créditos, de forma que os valores notificados referem-se às diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores recolhidos, conforme adiante demonstraremos.

A Lei 7.940/89, em sua Tabela "A", determina que a Carteira de Investidor não Residente, cujo patrimônio líquido, apurado em 31/12 do ano anterior à ocorrência do fato gerador, tenha sido superior a monta de R\$ 4.143.500,00 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil e quinhentos reais), será devedora da taxa de fiscalização no valor de R\$ 7.872,65 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Para patrimônios líquidos até aquele valor, a taxa será de 0,1% do respectivo patrimônio. Então, vejamos:

Tri	Ano	Patrimônio Líquido (31/12 ano anterior)	Valor Devido	Pagamento/ compensação	Débito Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1	2005	R\$ 2.102.209,00	R\$ 2.102,21	R\$ 2.078,79	R\$ 23,42	R\$ 4,68	R\$ 19,33	R\$ 47,43
2	2005	R\$ 2.102.209,00	R\$ 2.102,21	R\$ 2.078,79	R\$ 23,42	R\$ 4,68	R\$ 18,35	R\$ 46,45
3	2005	R\$ 2.102.209,00	R\$ 2.102,21	R\$ 2.078,79	R\$ 23,42	R\$ 4,68	R\$ 17,27	R\$ 45,37
4	2005	R\$ 2.102.209,00	R\$ 2.102,21	R\$ 2.078,79	R\$ 23,42	R\$ 4,68	R\$ 16,20	R\$ 44,30
1	2006	R\$ 2.332.488,00	R\$ 2.332,49	R\$ 2.283,90	R\$ 48,59	R\$ 9,72	R\$ 31,54	R\$ 89,85
2	2006	R\$ 2.332.488,00	R\$ 2.332,49	R\$ 2.146,67	R\$ 185,82	R\$ 37,16	R\$ 113,83	R\$ 336,81
3	2006	R\$ 2.332.488,00	R\$ 2.332,49	R\$ 2.156,47	R\$ 176,02	R\$ 35,20	R\$ 101,44	R\$ 312,66
4	2006	R\$ 2.332.488,00	R\$ 2.332,49	R\$ 2.127,06	R\$ 205,43	R\$ 41,09	R\$ 111,38	R\$ 357,90
1	2007	R\$ 1.603.329,00	R\$ 1.603,33	R\$ 814,74	R\$ 788,59	R\$ 157,72	R\$ 403,21	R\$ 1.349,52
2	2007	R\$ 1.603.329,00	R\$ 1.603,33	R\$ 784,14	R\$ 819,19	R\$ 163,84	R\$ 395,42	R\$ 1.378,45
3	2007	R\$ 1.603.329,00	R\$ 1.603,33	R\$ 734,41	R\$ 868,92	R\$ 173,78	R\$ 394,14	R\$ 1.436,84
4	2007	R\$ 1.603.329,00	R\$ 1.603,33	R\$ 703,81	R\$ 899,52	R\$ 179,90	R\$ 383,56	R\$ 1.462,98
1	2008	R\$ 2.879.034,00	R\$ 2.879,03	R\$ 3.162,95	R\$ 3,62	R\$ 0,72	R\$ 1,45	R\$ 5,79
2	2008	R\$ 2.879.034,00	R\$ 2.879,03	R\$ 2.826,68	R\$ 52,35	R\$ 10,47	R\$ 19,63	R\$ 82,45
3	2008	R\$ 2.879.034,00	R\$ 2.879,03	R\$ 2.599,24	R\$ 279,79	R\$ 55,96	R\$ 96,75	R\$ 432,50
4	2008	R\$ 2.879.034,00	R\$ 2.879,03	R\$ 2.875,41	R\$ 3,62	R\$ 0,72	R\$ 1,13	R\$ 5,47

* Valores atualizados até

As diferenças entre os valores devidos pela carteira, a título de taxa de fiscalização, conforme a regra acima descrita, e os valores recolhidos, nas respectivas datas de vencimento, através das GRU's apresentadas, são, exatamente, os valores constantes da notificação, com os respectivos acréscimos moratórios.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Cititbank DTVM S.A.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro